



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO II

PROCESSO 56/2024

PREG. ELE 14/2024

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, cujo objeto é a **COBERTURA DA QUADRA DO BAIRRO QUEDAS VERDES** para atender a Secretaria de Saúde.

Às 09:04:37 do dia 19 de abril do ano de 2024, nas dependências do(a) Prefeitura Municipal de Camanducaia-MG, situada no(a) RUA AVENIDA TARGINIO VARGAS - 45 - RECANTO DO YPES nas dependências do(a) Prefeitura Municipal de Camanducaia-MG, através da plataforma de pregão eletrônico compras BR com a participação das participantes, de diversas licitantes, sendo a participação para os recorridos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

2

Processo:	056/2024
Objeto:	Cobertura da quadra do Bairro Quedas Verdes.
Pregão	056/2024

Lote: 1

Lista de Participantes
Razão Social: PROJINSTE CONSTRUÇÕES LTDA Apelido: Licitante 02 CNPJ: 69350585000176 Representante: Alexandro Nunes - E-mail: adm@projinste.com.br Bragança Paulista - SP - Fone: (11) 4035-2809
Razão Social: UARLEI JOSE DO PRADO LTDA Apelido: Licitante 03 CNPJ: 13736358000129 Representante: UARLEI JOSE DO PRADO LTDA - E-mail: construtoraprado@yahoo.com.br Cambuí - MG - Fone: (35) 99944-1788
Razão Social: PILARES INDUSTRIA COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Apelido: Licitante 01 CNPJ: 31295340000110 Representante: PILARES INDUSTRIA COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - E-mail: pilaresfsa@gmail.com Formosa - GO - Fone: (61) 99685-0206
Razão Social: Y. F. C CONSTRUCOES LTDA Apelido: Licitante 05 CNPJ: 15186965000198 Representante: Y. F. C CONSTRUCOES LTDA - E-mail: yfcconstrucoes@gmail.com Lindóia - SP - Fone: (19) 99721-8196
Razão Social: CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA Apelido: Licitante 06 CNPJ: 23186594000172 Representante: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - E-mail: construteck.nr18@gmail.com Nova Resende - MG - Fone: (35) 99900-6779
Razão Social: ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI Apelido: Licitante 08 CNPJ: 34224983000161 Representante: Eliézer Ferreira Dias - E-mail: artedelicitar@gmail.com Osasco - SP - Fone: (11) 93505-0721
Razão Social: CONSTRUFORT ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Apelido: Licitante 04 CNPJ: 50732276000132 Representante: CONSTRUFORT ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - E-mail: engenharia@construfortpm.com.br Patos De Minas - MG - Fone: (34) 3825-6834
Razão Social: JHM ENGENHARIA LTDA Apelido: Licitante 07 CNPJ: 33293974000160 Representante: LUIZ MANOEL ANANIAS MONTEIRO - E-mail: luizmonteiro@construtorajhm.com.br São José Dos Campos - SP - Fone: (12) 98840-4459

A licitante CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA, foi a primeira classificada, contudo na fase de Habilitação foram encontrados as seguintes irregularidades:

LICITANTE UB	19/04/2024 14:57:09	OK. Uongadi
PREGOEIRO	19/04/2024 15:18:42	Inabilitado o licitante CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA pelo motivo: A empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA, foi considerada "Inabilitada", pois apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais sem assinatura digital ou autenticação eletrônica conforme solicitado no edital na cláusula 7.3. Apresentou somente 1 balanço patrimonial, sendo que solicitamos os dois últimos exercícios, conforme consta no edital na cláusula 7.17.2. Também foi apresentado o DRE, termo de abertura e encerramento e o recibo de entrega de livro digital na receita federal somente do ano de 2022, ficando faltando de mais um exercício social. .



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

PREGOEIRO	19/04/2024 16:51:47	Em tempo para gostaria de registrar que faltou ser apresentado pela empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA o vínculo dos profissionais indicado como responsável técnico, com a empresa, conforme previsto no edital em 7.18.5.
-----------	---------------------	---

Apresentou interesse em interpor recursos:

INTENÇÃO DE RECURSO				
Licitante	CNPJ	Data/Hora	Intenção	Acolhimento de
CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA	23186594000172	19/04/2024 16:45:03	A CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA, tem interesse em entrar com recurso.	24/04/2024 15:58:14

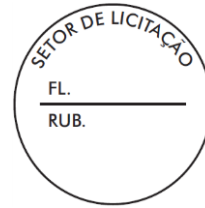
A licitante apresentou razões de recurso contra a sua INABILITAÇÃO a recorrente alegou em suma:

- ✓ Reconhece a ausência da documentação, porém suscita aplicação do formalismo moderado.
- ✓ Que não é cabível excluir proposta por defeitos irrelevantes.
- ✓ Que existem municípios que não emitem as certidões com assinatura digital. Como o caso da prefeitura de Nova Resende.
- ✓ Que o balanço patrimonial foi enviado.

As demais participantes foram intimadas para a apresentar as contrarrazões, onde nenhuma das licitantes apresentou contrarrazões.

Analisado o recurso foi dada a seguinte decisão:

“CONHEÇO O PRESENTE O RECURSO interposto pela recorrente devido à de seus pressupostos de admissibilidade, para **no PROVIMENTO, DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, visto o balanço patrimonial ter sido apresentado conforme documento nomeado como “livro” e o responsável técnico da empresa estar no contrato social, sendo prova de vínculo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Quanto a certidão municipal, considerando que a única pendência é a assinatura digital, conceda-se o prazo de 1 dia para que a licitante apresente a autenticação digital, do mesmo documento apresentado no certame, sob pena de manutenção da inabilitação.
Intime-se.”

Retomada a sessão, foi verificado que a licitante CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA, não apresentou o item 7.18.3.

Após a análise do recurso apresentado pela empresa "CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA" alegando a apresentação do balanço patrimonial referente ao ano de 2021, realmente o documento estava nomeado como "livro" e o responsável técnico da empresa esta no contrato social sendo considerado os documentos como corretos, no entanto, não foi apresentado o documento solicitado no edital no subitem 7.18.3. "Deve a licitante apresentar relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico." conforme artigo 67, parágrafo 8º da lei 14.133/2021 mantendo a empresa "Inabilitada". Considerando o exposto mantenho a Habilitação da empresa "UARLEI JOSE DO PRADO LTDA".

A licitante manifestou o interesse em interpor recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

5

INTENÇÃO DE RECURSO				
Licitante	CNPJ	Data/Hora	Intenção	Acolhimento de
CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA	23186594000172	16/05/2024 10:39:39	Apresentamos a declaração comprometendo com a responsabilidade técnica pela obra licitada no presente processo, sendo de inteira responsabilidade o acompanhamento e execução, desde a assinatura do contrato até a entrega da obra. Sendo assim, nas declarações apresentadas, em recurso, consigo provar a minha habilitação.	24/04/2024 15:58:14

As razões de recurso, foram apresentadas tempestivamente, onde a licitante alegou em suma:

- ✓ Que não é cabível excluir proposta por defeitos irrelevantes.
- ✓ Que foi apresentada a declaração.
- ✓ Que o profissional se compromete a tirar as dúvidas que a administração ache necessária.

Intimadas as demais licitantes para apresentar contrarrazões, a empresa UARLEI JOSE DO PRADO LTDA apresentou as assertivas:

- ✓ Que o edital é lei entre as partes, sendo imprescindível o cumprimento de seus requisitos.
- ✓ Que a recorrente apresentou declaração diversa da solicitada no edital.

É a síntese dos fatos.

DAS PRELIMINARES

DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

1. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO

A nova lei de licitações trouxe em seu rol diversas alterações, dentre elas a diminuição de pessoal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

7

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

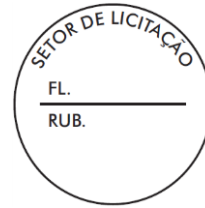
§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70067436014 RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234-2015 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. Todavia, a aparente não comprovação da capacidade técnica do licitante em face do objeto do contrato não é simples irregularidade, mas descumprimento de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário entre os concorrentes. Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015).

Com base na previsão legal foi feita a solicitação nos termos do edital.

7.18.3. Deve a licitante apresentar relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

9

Assim a exigência não pode ser considerada excessiva, uma vez que está baseada no princípio da legalidade.

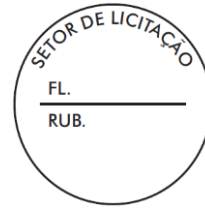
O excesso de rigorismo é configurado pela exigência de documentação não permitida pela legislação, ou documentação permitida pela lei, mas que não tenha pertinência ao objeto licitado, não configurando o caso em tela, uma vez que há previsão na lei para tal solicitação, assim como aplicabilidade aos processos de obras pela utilização de mão de obra.

O Tribunal de contas de Minas Gerais entende que habilitar licitante que deixou de apresentar documento fere o princípio da Vinculação ao edital.

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VÍCIO NA PUBLICIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Administração Pública e os administrados devem observar as normas e condições do edital. 2. A Administração Pública deve promover publicidade da licitação no Diário Oficial, nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, em observância às legislações vigentes.

(...)

O denunciante alegou que a licitante considerada vencedora do certame não apresentou, na fase de credenciamento, as informações exigidas nos itens 5.3.1 e 5.3.5 do edital. Dessa forma, alegou ainda que: “quando do julgamento/aceitação das propostas comerciais, imperioso reconhecer tal situação como ensejadora da desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora, no presente certame, uma vez que, a proposta apresentada pela empresa recorrida não atendeu às exigências estabelecidas no subitem 5.3.5 do edital”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

10

A defesa aduziu que a ausência de declaração seria sanada pela consulta ao item 5.4 do instrumento convocatório que estabelece: “quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas omitidos da proposta ou incorretamente cotadas, será consideradas como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo os serviços ser prestados ao Município sem ônus adicional”. A Unidade Técnica concluiu que constava as informações exigidas nos itens 5.3.1 e que os responsáveis pela condução do procedimento licitatório deixaram de exigir a apresentação do documento indicado no item 5.3.5 do edital.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou no sentido de que é incontroverso

nos presentes autos o descumprimento do item 5.3.2 do edital, caracterizando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, argumentou que trata-se de uma irregularidade formal que não trouxe reflexos efetivos durante a execução contratual, bem como não trouxe ofensa à ampla competitividade ou prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. E, concluiu, que seria desproporcional a penalização dos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação em exame.

O instrumento convocatório estabeleceu nos itens 5.3.1 e 5.3.5, a saber: 5.3 A proposta de preço (...) (...) 5.3.1 Indicar denominação ou razão social dos proponentes, endereço, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), CNPJ, inscrição estadual ou municipal da empresa, assim como: nome, estado civil, Carteira de Identidade, domicílio e cargo do representante, para fins de assinatura/retirada do instrumento contratual (...) (...) 5.3.5 Conter declaração expressa que os preços contidos na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como e sem se limitarem: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do contrato objeto deste Edital. Conforme consta nos autos, não houve o cuidado de se exigir da licitante vencedora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

11

certame a declaração contida no item 5.3.5 do edital, não observando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Entendo que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório é de grande importância, na medida em que se exige da Administração Pública e dos administrados a observância as normas e condições do edital. No presente caso, ocorreu uma omissão da Administração Pública que não teve o cuidado de pedir e verificar se a licitante vencedora tinha todos os documentos exigidos no edital. Entretanto, em consonância com a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que tal fato não influenciou na competitividade do certame e nem causou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa aos denunciados.”¹

A declaração apresentada não consiste no documento solicitado a licitante apresentou declaração de que o responsável técnico assume os compromissos de execução da obra e não de compromisso de redução de pessoal.

Apesar do responsável técnico se dispor a tirar as dúvidas, não foi isso o solicitado, e sim a diminuição de pessoal.

A nll de licitação é clara a vedar a inclusão dos documentos novos, não podendo assim ser acrescida a declaração correta.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

¹ file:///C:/Users/Licita%C3%A7%C3%A3o/Downloads/Documento_2304521.pdf
Processo: 965763



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

12

O descumprimento de apresentação gera a inabilitação, conforme entende a jurisprudência, a proposta mais vantajosa é aquela que atende a todos os requisitos, não apenas a possui o menor preço.

TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 997561

Jurisprudência • Data de publicação: 06/12/2017

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.

TJ-MG - Apelação Cível: AC 10049140006955001 MG

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 06/09/2016

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000220931059001 MG

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 04/07/2022

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

13

AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental . Recurso não provido.

2. DA LEGALIDADE

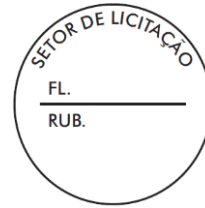
A administração pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, onde é permitido fazer apenas o que a lei permite, onde o edital obedeceu todas as permissões da Lei 14.133/21.

Neste sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade ilícita.”

No mesmo sentido esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro.

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que o asseguram aos membros da sociedade o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

14

gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”

(...)omissis

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”

3. DA AUSENCIA DE PUBLICAÇÃO

Durante a presente fase de recurso ao compulsar os autos, foi verificado que a licitação trata-se de convênio estadual, mas não houve a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, exigido pelo órgão conveniente para a execução do convênio.

A publicação foi feita no PNCP e no Diário Oficial do Município, conforme as formas obrigatórias pelo Decreto nº 10.024/19, contudo por tratar-se de convênio é estabelecido por esse a necessidade de publicação adicional no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais para a eficácia e aprovação das contas e pagamentos.

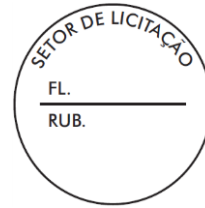
Necessitando da correção para resguardar a administração e as licitantes.

Por tratar-se de vício insanável a licitação deverá ser revogada e republicada corretamente para a regular execução dos serviços públicos.

4. AUTOTUTELA

É um poder dever da administração a auto tutela de seus atos, devendo revê-lo e corrigi-los:

“O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

15

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

A diferença, no entanto, é que a Administração pode agir de ofício, enquanto o Poder Judiciário só atuará mediante provocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001-61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

16

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário poderá anular um ato ilegal de outro Poder, porém não poderá revogar um ato válido. Isso ocorre porque o controle judicial analisa os aspectos de legalidade e legitimidade, mas não pode se imiscuir no mérito administrativo.

Com efeito, a autotutela também encontra limites no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, conforme consta no art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

Finalmente, outra limitação para a autotutela se refere à necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo, às pessoas cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

Todavia, conforme ensina Lucas Rocha Furtado, a necessidade de direito de defesa só ocorre nas hipóteses de atos individuais – definidos estes como os atos que afetam pessoa ou pessoas determinadas -, como anulação da nomeação de uma pessoa aprovada em concurso. Nesse caso, a nomeação é um ato individual, pois alcançou uma pessoa determinada. Para anular esse ato, deverá ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado, que poderá trazer argumentos para evitar o desfazimento do ato. Por outro lado, quando os forem gerais, como a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

17

anulação de um concurso público por motivo de vazamento de gabarito, não se fala em direito de defesa.

A professora Maria Silvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.”²

Assim como estabelece a NLL:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

² <https://jus.com.br/artigos/56061/o-principio-da-autotutela>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG

CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

DECISÃO

CONHEÇO O PRESENTE O RECURSO interposto pela recorrente devido à de seus pressupostos de admissibilidade, para **no PROVIMENTO, DECLARAR IMPROCEDENTE**, visto a ausência de relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico.

Concernente a publicação, que não foi feita no DOE entendemos pela necessidade de revogação do certame a ser analisada

Camanducaia-MG, 14 de Junho de 2024.

Gabryella Aparecida Vargas Martins
Pregoeira

De acordo.

Daiane de Lima Vanderley
Assessoria Jurídica
OAB MG 225.299